

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, com representação no Congresso Nacional, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 22.083, de 2005, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.954.942/0001-95, com endereço no com sede no SCS, SC/SUL, Q. 02 BL C número 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio - Asa Sul, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Juliano Medeiros, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento nos artigos 102, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999, propor

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

**com pedido de concessão de medida cautelar**

objetivando seja reconhecida a violação a preceitos constitucionais em razão da mudança na política pública de segurança do Estado do Rio de Janeiro, concretizada por ações adotadas pelo Governador do Estado, Sr. Wilson José Witzel (PSC/RJ).

## I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Partido Socialismo e Liberdade é partido político com representação no Congresso Nacional, como exigido pelo art. 103, VIII, da Constituição Federal, e reproduzido pelo art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99.

Como se tratam de legitimados universais, não há a necessidade de comprovação de liame de pertinência temática entre o Partido e o objeto da Ação.

## II - DO CABIMENTO DA ADPF

A ação constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, tem por finalidade questionar atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição da República.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/99, os atos que podem ser objeto de ADPF autônoma são os emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa ou administrativa ou judicial, ou seja, incluídos, também, os atos que não tem natureza normativa. Neste sentido, veja-se:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei nº 9882, de 3.12.1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da referida medida constitucional. 2. Compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental. 3. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Necessidade de o requerente apontar a lesão ou ameaça de ofensa a preceito fundamental, e este, efetivamente, ser reconhecido como tal, pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de defesa da Constituição, em controle concentrado. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: distinção da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. 6. **O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental há “de ser “ato do Poder Público” federal, estadual, distrital ou**

municipal, normativo ou não, sendo, também, cabível a medida judicial “quando for relevante o fundamento da controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”. 7. Na espécie, a inicial aponta como descumprido, por ato do Poder Executivo municipal do Rio de Janeiro, o preceito fundamental da “separação de poderes”, previsto no art. 2º da Lei Magna da República de 1988. O ato do indicado Poder Executivo municipal é veto aposto a dispositivo constante de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, relativo ao IPTU. 8. No processo legislativo, o ato de vetar, por motivo de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, e a deliberação legislativa de manter ou recusar o veto, qualquer seja o motivo desse juízo, compõem procedimentos que se hão de reservar à esfera de independência dos Poderes Políticos em apreço. 9. Não é, assim, enquadrável, em princípio, o veto, devidamente fundamentado, pendente de deliberação política do Poder Legislativo - que pode, sempre, mantê-lo ou recusá-lo, - no conceito de “ato do Poder Público”, para os fins do art. 1º, da Lei nº 9882/1999. Impossibilidade de intervenção antecipada do Judiciário, - eis que o projeto de lei, na parte vetada, não é lei, nem ato normativo, - poder que a ordem jurídica, na espécie, não confere ao Supremo Tribunal Federal, em via de controle concentrado. 10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida, porque não admissível, no caso concreto, em face da natureza do ato do Poder Público impugnado. (ADPF-QO 1-7. Rel. Min. Néri da Silveira. Plenário 3.2.2000). (Grifos nossos).

Desta forma, seu cabimento ocorre nos casos em que exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, causada por ato dos Poderes Públicos, e não haja nenhum outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça.

Isso porque a Constituição da República ou a Lei 9.882/99 não definiram quais preceitos da constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nessa categoria figuram os fundamentos e objetivos da República, assim como os direitos fundamentais. Não tendo discriminado quais “atos do Poder Público” estavam sujeitos a controle constitucional, fixou amplas possibilidades de admissão da ADPF.

As circunstâncias legais da ADPF têm permitido que a jurisprudência do STF (e outras fontes de direito, como a doutrina), gradativamente incluam no rol não taxativo da Lei 9.882, diferentes e inovadoras hipóteses de controle abstrato, baseado nos mais

diversos tipos de “atos do Poder Público”. A matéria está em aberto – assim desejou o legislador ao não limitar o conceito de Poder público suscetível de controle - e passível a construção jurisprudencial em face da dinâmica social e da riqueza e diversidade dos fatos e atos jurídicos públicos. O Direito, sendo fato social e cultural, exige a contextualização, sob pena de negativa de jurisdição.

Sobre o tema: *“Assim, em termos gerais, poder-se-ia dizer, então, que para fins de determinação do objeto da ADPF, ato do Poder Público seria toda a conduta, comissiva ou omissiva, de natureza normativa ou não, do Poder Público, aqui entendido na sua tríplice divisão, incluindo, ainda, os particulares delegatários, que adquira, resguarde, transfira, modifique ou extinga direitos ou obrigações, e que, nesse desiderato, venha a ofender preceito fundamental, ou simplesmente, pô-lo em ameaça.” (GOMES, 2008, p. 399 - destaques nossos)<sup>1</sup>.*

A jurisprudência do STF em casos pretéritos indicam caminhos e, não fazendo *numerus clausus* na admissão da ADPF, permitem que a amplitude legislativa de cabimento da ADPF seja observada, assim lhe dando o devido tratamento dinâmico e inclusivo, certos que a própria lei não restringiu o acesso ao controle.

Havendo, como há, efeitos concretos e danosos à toda uma coletividade e em flagrante descumprimento de preceitos, a ADPF deve ser aceita sob pena de prejudicial menospreso a interpretação e a aplicação da Lei ao caso concreto, em flagrante recusa ao exercício do poder-dever de julgar com a liberdade atribuída pelos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, utilizando-se do desapego à forma e pela interpretação adequadamente, e sempre que possível, buscando-se um bem maior: a apreciação do mérito da demanda com a ordem de cumprimento do preceito fundamental desobedecido.

Na presente hipótese, a lesão a preceitos fundamentais se origina dos atos comissivos e omissivos, cuja natureza não é normativa, de uma mudança na política pública de segurança, perpetrada pelo Chefe do Executivo do Estado do Rio de

---

1 GOMES, Frederico Barbosa. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**: uma visão crítica. Belo Horizonte: Forum, 2008.

Janeiro, que violam direitos fundamentais passíveis de controle por ação como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), princípio fundamental da República; o princípio de relação internacional da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II); e o direito à vida e à segurança (art. 5º).

O objeto da ADPF é o ato do Poder Público, as manifestações públicas do Exmo. Governador do Rio de Janeiro, que violam preceitos fundamentais. O reconhecimento da inconstitucionalidade e a possibilidade de responsabilização por tais atos são os objetos da ação de controle.

As características inerentes às declarações, sua repercussão na vida das pessoas e da sociedade fluminense, as gravíssimas e deletérias consequências à segurança pública e o palpável aumento da violência, enquadraram-nas como típicos **atos do Poder Público** impugnável por meio de ADPF.

O ato do Poder Público arguido, independentemente de sua natureza jurídica – se vinculante ou opinativa – de fato e efetivamente – que é o que realmente importa à presente ADPF –, orientou os policiais e órgãos da Segurança Pública que, a partir das manifestações, passaram a se portar mais violentos que antes.

Portanto, os atos do Poder Público objurgados não são meros atos opinativos ou meras manifestações políticas, mas fizeram surtir danosos e concretos efeitos jurídicos, tendo embasado, justificado e/ou ampliado o uso abusivo e violento da força policial.

As falções do Governador, os atos ora questionados, encerram “lesão constitucional qualificada” e de difícil reversibilidade “porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia” (ADPF 127, Min. Teori Zavaski).

Este Supremo Tribunal Federal tem precedentes de salvaguarda de preceitos fundamentais em ADPFs cujo objeto são atos não normativos, como na ADPF nº 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional nos presídios; ADPF nº 409, contra atos perpetrados pelo Vice-Presidente da República em exercício; ADPF nº 304, sobre

a não consolidação de proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba; ADPFs nº 574, 533, 490, por exemplo, contra decisões judiciais; ADPF nº 487, contra decisão administrativa; ADPF nº 450, contra um edital de chamamento público da Telebrás.

No ponto, importante afirmar que há descumprimento de preceito fundamental também quando, como no caso presente, são afrontadas as “disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico ao princípio fundamental”, tendo em vista as “interconexões e interdependências dos princípios e regras” que fixam necessariamente “um conceito extensivo de preceito fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional” (ADPF 33, Min. Gilmar Mendes).

Na ADPF 114 o STF concluiu que era cabível o controle constitucional por ADPF, haja vista *“a utilidade da via da ADPF para examinar em controle objetivo a contraposição institucional entre direitos individualizados à atuação do poder público.”* No caso a contraposição entre os direitos individuais dos cidadãos fluminenses, especialmente os que vivem as regiões mais pobres, e da população em geral em ver garantido os direitos constitucionais de segurança, integridade física e dignidade, o ato do poder público que ordena e efetivamente e com o uso da força amplia a violência policial, baseado, o poder público, nas declarações do Governador.

Cabe pontuar, ainda, que não existe outro meio eficaz de sanar a lesividade a preceito fundamental na mudança de política pública de segurança perpetrado pelo Governador do Rio de Janeiro, pois a violação se dá por atos comissivos e omissivos, não cabendo outra ação judicial de efeitos objetivos que possa sanar as lesões a preceitos fundamentais, capaz de resguardar a ordem constitucional e os direitos e garantias fundamentais. No arsenal de instrumentos disponíveis na jurisdição constitucional concentrada, não há nenhum outro instrumento, além da ADPF, que se preste a atingir os objetivos colimados nesta inicial.

O entendimento jurisprudencial majoritário<sup>2</sup>: em razão da relevância constitucional das questões enfrentadas<sup>3</sup>, bem como considerando a **natureza objetiva** da tutela almejada na ADPF – em contraposição aos efeitos subjetivos característicos dos instrumentos ordinários – o “*exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional*”.

O eminente Ministro Luís Roberto Barroso arremata a questão, ao pontuar que “*tendo em vista a natureza objetiva da ADPF, o exame de sua subsidiariedade deve levar em consideração os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional*”.

Nesse sentido, é oportuno destacar um trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 76, cujo julgamento foi o marco que consagrou nesta Corte o entendimento de que o exame da regra da subsidiariedade deve levar em conta o caráter objetivo da tutela jurisdicional almejada pelo mecanismo:

*“(..). Não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque o instituto assume, entre nós, feição marcadamente objetiva. Nessas hipóteses, ante a inexistência de processo de índole objetiva, apto a solver, de uma vez por todas, a controvérsia constitucional, afigurar-se-ia integralmente aplicável a argüição de descumprimento de preceito fundamental. É que as ações originárias e o próprio recurso extraordinário não parecem, as mais das vezes, capazes de resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. A necessidade de interposição de um sem número de recursos*

<sup>2</sup> **ADPF 76** (Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-06, DJ de 20-2-06); **ADPF 167-REF-MC**, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 19-10-09, Plenário, Informativo 561; **ADPF 100** (Rel. Min. Celso de Melo, decisão monocrática, julgamento em 15-12-08, DJE de 18-12-08); **ADPF 111** (Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, julgamento em 27-9-07, DJ de 4-10-07); **ADPF 114** (Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, julgamento em 21-6-07, DJ de 27-6-07); **ADPF 126** (Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 19-12-07, DJE de 19-2-08).

<sup>3</sup> No caso da ADPF 412, a relevância constitucional da matéria levantada foi reconhecida pelo saudoso Min. Teori Zavascki em decisão proferida em 09 de Agosto de 2016.

<sup>4</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

5BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



*extraordinários idênticos poderá, em verdade, constituir-se em ameaça ao livre funcionamento do STF e das próprias Cortes ordinárias.(...)” (ADPF 76, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 13-2-06, DJ de 20-2-06).*

A influência desta importante orientação é evidenciada por diversos julgados posteriormente proferidos. Vejamos:

*ADPF 167: “O Min. Gilmar Mendes, Presidente, ao perfilhar essas manifestações, lembrou que a Corte firmou orientação, a partir do julgamento da ADPF 33/PA (DJU de 16-12-05), relativamente à leitura que se faz do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, no sentido de que não é a simples existência de um meio outro que afasta a utilização da ADPF, porque ela, como processo objetivo, visa sanar, de uma vez por todas, a lesão causada pelo Poder Público. Assim, a existência de mecanismos eventuais de proteção de caráter individual não elidiria a utilização da ADPF”. (ADPF 167-REF-MC, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 1º-10-09, Plenário, Informativo 561).*

*ADPF 126: “o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização dessa nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público (...) a invocação do princípio da subsidiariedade, para não conflitar com o caráter objetivo de que se reveste a arguição de descumprimento de preceito fundamental, supõe a impossibilidade de utilização, em cada caso, dos demais instrumentos de controle normativo abstrato” (Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 19-12-07, DJE de 1º-2-08).*

*ADPF 100: “A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade (...) revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional” (Rel. Min. Celso de Melo, decisão monocrática, julgamento em 15-12-08, DJE de 18-12-08);*

*ADPF 111: “Essa Corte Suprema vem entendendo que a incidência de tal norma [caráter subsidiário] revela-se possível, em regra, apenas na hipótese em que seja viável o manejo de outra espécie de ação do controle normativo abstrato” (Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, julgamento em 27-9-07, DJ de 4-10-07);*

Desta feita, tendo em conta a interpretação da regra da subsidiariedade consagrada por esta Egrégia Corte, verifica-se que a ação preenche os requisitos legais, doutrinários e jurisprudenciais de cabimento.



Por fim, em arremate, o STF já determinou que a ADPF pode ser meio apto a concretizar políticas públicas quando previstas na Constituição, reconhecendo uma importante dimensão política da ação de controle.

Na ADPF 45, o Min. Celso de Mello admite a ação fundada nestas concepções mais amplas e abrangentes da ADPF, firmando que a “eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional.”

Portanto, presentes todos os seus pressupostos, não há dúvida sobre o cabimento da ADPF na hipótese.

### **III - DO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

Desde o início da gestão do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson José Witzel, houve uma clara mudança na política pública de segurança, com falanças cujos conteúdos violam a constitucionalidade, convencionalidade e a legalidade, como se passará a demonstrar.

O Governador Witzel, tem emanando ordens verbais e praticado condutas comissivas de estímulo à violência sistemática e generalizada contra a população civil, autorizando execuções e mortes, o que resultou em um aumento exponencial de mortes de civis decorrentes de intervenções policiais; além de ele próprio ter participado de operação policial armada, no helicóptero da Polícia Civil do Estado do

Rio de Janeiro, cujo vídeo foi divulgado em sua própria rede social<sup>6</sup>, encorajando ações violentas, conduta que é vedada até pelo direito de guerra, o que, inclusive, constitui crime de lesa-humanidade, previsto no Estatuto de Roma, tratado internacional ratificado na Constituição da República e que, portanto, goza de máxima proteção no direito brasileiro.

Em todos os eventos públicos e entrevistas, o Governador Wilson Witzel afirma que a polícia por “abater bandidos” que estejam portando fuzil.

Ainda durante a campanha, o Wilson Witzel declarou para diversos veículos de mídia<sup>7</sup>: "O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro". E para tanto, contaria com a atuação de snipers (atiradores de elite).

O então futuro Chefe de Estado deu declarações de estímulo à violência policial, o que, isoladamente, já era grave o suficiente para uma novel autoridade pública dizer em um dos estados mais violentos da federação.

E seus atos de linguagem que legitimam a violência policial passaram a integrar sua atuação como autoridade máxima do Estado do Rio de Janeiro e Chefe das Polícias Civil e Militar.

Em entrevista concedida em abril de 2019, para Paulo Cappelli e Thiago Prado<sup>8</sup>, o Governador Witzel afirma que a atuação dos atiradores de elite já é uma prática atual, veja-se:

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://twitter.com/wilsonwitzel/status/1124751621840416769?s=12>>.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>; <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/ae/2018/11/a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-afirma-wilson-witzel.html>>; <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/wilson-witzel-defende-tiro-na-cabeca-de-criminosos-com-fuzil-01112018>>.

<sup>8</sup> “Snipers já estão sendo usados, só não há divulgação”, diz Witzel sobre ação da polícia”. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/snipers-ja-estao-sendo-usados-so-nao-ha-divulgacao-diz-witzel-sobre-acao-da-policia-23563388>>. Acesso em: 01 abril.

Na campanha, o senhor disse que a polícia ia usar atiradores de elite para mirar na cabeça e disparar. Quando pretende utilizar esses snipers?

O sniper é usado de forma absolutamente sigilosa. Eles já estão sendo usados, só não há divulgação. Quem avalia se vai dar o tiro na cabeça ou em qualquer outra parte do corpo é o policial. **O protocolo é claro: se alguém está com fuzil, tem que ser neutralizado de forma letal imediatamente.** (Grifo nosso).

Ocorre que o uso de *snipers* das Polícias Civil e Militar é recomendado apenas quando há risco de morte de um refém. Ademais, a decisão do disparo não deve ficar a cargo do policial (sniper) e sim do responsável pela operação, que esteja supervisionando o trabalho do atirador de elite.

Deve-se destacar que o sniper, como qualquer policial ou pessoa, pode agir em legítima defesa ou mesmo, dependendo da hipótese, em estrito cumprimento do dever legal. E agindo em estrito cumprimento de um dever legal, deve cumprir exatamente o determinado pelo ordenamento jurídico, que está subordinado à proteção das pessoas, à proteção dos cidadãos. Não é necessário dizer para Vossas Excelências que a pena de morte é vedada pela Constituição da República. Desta forma, o agente de segurança pública não tem autorização ou licença para matar, salvo se age em legítima defesa ou amparado por outra excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Desta forma, tal como colocado na entrevista pelo Governador Witzel, o uso indiscriminado e banalizado este atirador de elite, pode implicar em uma atividade abusiva da polícia, uma atividade irregular.

A legítima defesa prevista no art. 25 do Código Penal pressupõe o uso moderado dos meios necessários para repelir uma injusta agressão, atual ou iminente; e não apenas que “se alguém está com fuzil, tem que ser neutralizado de forma letal imediatamente”, como o Governador ordenou em seu protocolo, afirmado em entrevista, sob pena de responder por homicídio.

A atividade policial deve observar princípios e diretrizes para o uso da força, com parâmetros e critérios objetivamente estabelecidos, delimitado pela Portaria Interministerial nº 4.226/2010<sup>9</sup>, nestes termos:

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010**

Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública.

**ANEXO I**

**DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA (...)**

2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Desta forma, o uso da força pelas forças de segurança pública deve observar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.

Ademais, a vida e a segurança são direitos fundamentais, que devem ser garantidos no Estado Democrático de Direito e a segurança pública deve ser exercida para preservação da ordem pública e, principalmente, da incolumidade das pessoas.

Não bastasse, no dia 14 de junho de 2019, na cidade fluminense de Nova Iguaçu o Governador faz a seguinte declaração pública<sup>10</sup>:

“Na vida não tem atalho. É muito estudo, e muito trabalho. Agora, o vagabundo, aquele que é bandido, quer atalho. Aí, nós, que somos cidadãos, não vamos aceitar isso. A nossa Polícia Militar não quer matar, mas não podemos permitir cenas como aquela que nós vimos na Cidade de Deus. Se fosse com autorização da ONU, em outros

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>>.

<sup>10</sup> Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-causa-polemica-ao-falar-em-mandar-missil-para-explodir-traficantes-na-cidade-de-deus-23741965>

lugares do mundo, nós teríamos autorização para mandar um míssil naquele local e explodir aquelas pessoas”.

Absolutamente a declaração é um menosprezo ao estado democrático de direito, ao devido processo, a vedação de pena de morte, à dignidade e integridade das pessoas humanas e ao uso de material bélico e uso da força.

A inconstitucional falação tem efeitos concretos no incremento da violência no Estado, a violar as garantias fundamentais previstas nas Constituição da República, vez que qualquer ordem proferida pelo governador do Estado para que “bandidos portando fuzil” sejam executados ou “abatidos”, ou ainda, que “mande um míssil explodir bandido ou vagabundo”, sem que haja uma agressão injusta, atual ou iminente (requisitos da legítima defesa).

Tal fala deverá ser considerada uma ordem manifestamente ilegal e inconstitucional, porque viola um dos princípios que regem as operações policiais, a saber, a preservação da vida, insculpido no art. 3º, I da Constituição da República e pode fazer com que o chefe do Executivo do Estado do Rio de Janeiro seja responsabilizado pelas mortes que ocorrerem em decorrência da sua ordem.

A legitimação por meio das declarações públicas do Governador Witzel, de execução, seja por meio de abate de quem porta fuzil, ou do envio de míssil na favela para explodir pessoas é contrária aos princípios da legalidade, proporcionalidade, da precaução e da prevenção, constituindo uma arbitrária violação ao direito à vida. Ao fim, ao cabo, viola o devido processo legal, garantia constitucional de natureza processual, que concede ao Estado o dever-direito de processar e julgar, a luz das garantias previamente instituídas, os supostos autores de prática de crime, permitindo o controle judicial, a fim de coibir ilegalidades e abusos de poder.

A tal “autorização da ONU”, que o Governador gostaria de receber para “mandar míssil explodir pessoas”, por óbvio nunca existirá, pois a Resolução nº 34/169 da ONU, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 17 de Dezembro de 1979, que estatui o Código de Conduta para os funcionários responsáveis pela

aplicação da lei é claro ao estabelecer, no seu art. 3º que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”.

Neste sentido, o emprego da força pelos agentes públicos de segurança deve ser excepcional. Quando admitida por lei o emprego da força razoável (legítima defesa/estrito cumprimento do dever legal), deve ser utilizada de forma proporcional ao legítimo objetivo a ser atingido. O emprego de armas de fogo só deveriam ser utilizadas quando um suspeito oferece resistência armada ou, de algum outro modo, põe em risco vidas alheias e medidas menos drásticas são insuficientes para dominá-lo.

Cabe destacar que em visita recente da CIDH no Brasil, constou das Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil<sup>11</sup> que:

“execuções extrajudiciais cometidas por alguns policiais no Brasil colocam em risco a vida de outros policiais que estão sujeitos à represália pelos abusos violentos de seus colegas e acabam aumentando a violência durante confrontos com suspeitos”.

Percebe-se um aumento exponencial do número de homicídios por intervenção policial no Estado do Rio de Janeiro, o que pode ser explicado pelas ordens verbais emanadas pelo Governador Witzel, de “**se alguém está com fuzil, tem que ser neutralizado de forma letal imediatamente**”, como já citado, mesmo diante da enorme quantidade de erros cometidos por policiais, que confundiram objetos com armas, até um saco de pipoca!, e resultaram na morte de várias pessoas.

De acordo com os dados abertos divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio - ISP<sup>12</sup>, das séries históricas do estado por mês desde 1991 (números absolutos), apenas no primeiro trimestre deste ano, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro matou 434 pessoas, **é o maior número registrado para o período em 21 anos!!!**.

<sup>11</sup> Disponível em: < <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH-Observa%C3%A7%C3%B5es-preliminares.pdf> >.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br/estatistica.html>>. Acesso em 09 de maio de 2019.

As mais de 400 mortes retratam 28,60% do total de mortes violentas, considerando homicídio doloso, latrocínio e homicídio decorrente de intervenção policial. O número representa um aumento de 41,8% em relação ao mesmo período de 2018, quando foram registradas 306 mortes em confronto. É o maior número registrado desde 1998.

Essa política do “abate” institucionalizado conferiu ao Governador Witzel o ônus de ter em sua gestão de pouco mais de cinco meses, as duas operações policiais mais letais no Rio de Janeiro desde 2013, conforme mostram dados do ISP obtidos pelo UOL por meio da Lei de Acesso à Informação<sup>13</sup>.

Segundo apurado pela equipe de reportagem, a recordista de mortos foi a operação no Fallet e Fogueteiro, em Santa Tereza, em fevereiro deste ano, que resultou na morte de 15 pessoas<sup>14</sup>. O Governador veio a público dizer que a ação foi legítima, mesmo diante dos relatos dos moradores apontando indícios de fuzilamento e mortos esfaqueados na operação, e em ao menos 8 mortos os legistas constataram concentração de tiros pelas costas e na cabeça. A título de comparação, o maior número de vítimas das forças de segurança no estado foi em 2007, quando uma megaoperação no Complexo do Alemão terminou com 19 vítimas em diversos pontos da região.

A segunda operação recordista de mortos no Governo Witzel ocorreu na favela da Maré, no último dia 06, e terminou com 8 mortos<sup>15</sup>. Segundo a polícia, a ação teve como objetivo tentar prender o traficante Thomaz Jhayson Vieira Gomes, o 3N, apontado como chefe do tráfico no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo. No entanto, ele não foi capturado. A operação ocorreu durante o horário escolar e as imagens das crianças uniformizadas correndo pelas ruas para se abrigarem dos tiros que eram disparados pela helicóptero da polícia circularam em todo país:

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/07/sob-witzel-rio-tem-as-duas-operacoes-mais-letais-desde-2013.htm>>.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/14/witzel-acao-legitima-mortes-pm-rio-de-janeiro.htm>>.

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/06/operacao-da-policia-no-complexo-da-mare-deixa-oito-mortos-no-rio.htm>>.





A título de exemplificação da gravidade da legitimação da política de extermínio, como vem publicamente estimulando o Governador Witzel, mudando a política de segurança para autorizar o “abate de bandidos portando fuzil”, diversos **cidadãos foram executados pela Polícia fluminense por portarem objetos que foram confundidos com armas, dentre eles furadeira, guarda-chuva, celular, peça de moto, skate, mochila e até um saco de pipoca!!!**

Em 19 de maio de 2010, Hélio Ribeiro, morador do morro do Morro do Andaraí, na Zona Norte do Rio de Janeiro, teve sua **furadeira confundida com uma arma**. Um policial do Batalhão de Operações Especiais (Bope), a tropa de elite da Polícia Militar do Rio de Janeiro, atirou e matou o morador<sup>16</sup>.

Em 10 de fevereiro de 2014, dois jovens foram mortos em Rocha Miranda, na zona norte do Rio. Glebson Nascimento Alves, de 28 anos, e Alan de Souza Pereira, de 20 anos, foram alvos de disparos porque os **PMs confundiram uma peça de moto que eles carregavam com uma arma**. Após perceber o equívoco, os policiais tentaram forjar um tiroteio<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/05/policial-do-bope-confunde-furadeira-com-arma-e-mata-morador-do-andarai.html>>.

<sup>17</sup> Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/delegado-vai-indiciar-tres-policiais-por-matarem-mototaxistas-fraudarem-cena-do-crime-11645977.html>>.

Um policial atirou na perna de um jovem após **confundir o celular do rapaz com uma arma**, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, no dia 05/05/2015<sup>18</sup>.

Thiago e Jorge Lucas morreram no dia 30/10/2015, após um sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro **confundir um macaco hidráulico com uma arma de fogo**, na Pavuna, zona norte do Rio<sup>19</sup>.

Em 05 de novembro de 2015, um policial militar atirou e feriu um jovem de 16 anos, que estava desarmado e segurava **um skate** no Alto Leblon, na Zona Sul do Rio. **O policial acreditou que fosse uma arma**<sup>20</sup>.

Jhonata Dalber Mattos Alves, de 16 anos, foi executado com um tiro na cabeça disparado pelo policial pelas costas, com uma pistola calibre .40, em junho de 2016, no Morro do Borel, na Tijuca, Zona Norte do Rio. Na ocasião, Jhonata segurava **um saco de pipocas** que foi buscar na casa de um tio que mora na favela<sup>21</sup>.

Em 04 de janeiro de 2018, Luis Guilherme dos Santos, de 18 anos havia acabado de sair do trabalho com dois colegas quando dois PMs se aproximaram para abordar o caminhão em que estavam na Rua Dom Walmor, no Centro de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense. Os três saltaram do veículo. **Luis teria deixado a mochila cair** e, então, um policial militar do 20º BPM (Mesquita) atirou<sup>22</sup>.

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/pm-atira-em-jovem-apos-confundir-celular-com-arma-05052015>>.

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/fotos/pms-do-rj-ja-mataram-ao-confundir-furadeira-e-peca-de-moto-com-armas-relembra-casos-31102015#!/foto/1>>.

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/pm-pode-ter-confundido-skate-com-arma-ao-atirar-em-jovem-no-rio.html>>.

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/pm-acusado-de-matar-jovem-que-carregava-saco-de-pipoca-no-borel-denunciado-justica-22771335.html>>.

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-morre-com-tiro-nas-costas-dado-por-pm-apos-deixar-mochila-cair-diz-familia-22253079.html>>.

Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, 26 anos, morador da favela Chapéu Mangueira, na zona sul do Rio, foi executado no dia 17/09/2018, quando teve seu **guarda-chuva confundido com um fuzil**<sup>23</sup>.

João Victor Dias Braga, de 22 anos, que trabalhava como DJ, foi morto durante uma operação da Polícia Militar, em 03 de abril deste ano, na comunidade Santa Maria, na Taquara, na Zona Oeste. A família do rapaz acredita que a **furadeira que ele carregava foi confundida com uma arma**<sup>24</sup>.

Estes nove casos, trazidos a título de exemplificação, demonstram o quão danoso é a ordem verbal de atirar em que porta fuzil, sem que esteja oferecendo risco de vida para o policial ou qualquer outra pessoa, ou seja, sem que seja uma situação de legítima defesa, tal como está na Lei; porque, há quase 20 anos, a Polícia do Estado do Rio de Janeiro já demonstrou que é passível de erro para diferenciar uma arma de fogo de um outro objeto qualquer. E esses erros ceifaram vidas.

Um grave “episódio” foi a participação do Governador Witzel em operação policial dentro do helicóptero da Polícia Civil, que atirou contra uma tenda religiosa, com disparo arbitrário de arma de fogo, numa ação totalmente espetacularizada da Polícia.

Nas imagens contida na reportagem da Globo News<sup>25</sup>, é possível observar que o policial à bordo efetuou disparo de arma de fogo em rajada contra a tenda religiosa que, obviamente, não apresentava, em absoluto, nenhum risco para os tripulantes, eventual equipe terrestre, muito menos para população local.

A esse respeito, a Instrução Normativa SESEG nº 03 de 02 de outubro de 2018<sup>26</sup> proíbe o disparo de arma de fogo a esmo e o disparo em rajada, conforme se observa:

<sup>23</sup> Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458\\_048104.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html)>.

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-pode-ter-sido-morto-ao-ter-furadeira-confundida-com-arma-diz-familia-23571855.html>>.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/t/todos-os-videos/v/helicoptero-usado-por-witzel-no-rio-teria-atirado-contratenda-de-evangelicos-diz-morador/7597518/>>.

<sup>26</sup> Documento anexo.

Art. 7º - Para o emprego de aeronaves tripuladas em operações em áreas sensíveis recomenda-se, salvo necessidade tecnicamente justificada: (...)

II - que o emprego de arma de fogo embarcado em aeronave somente seja utilizado quando estritamente necessário para legítima defesa dos tripulantes, equipes terrestres e população civil; (...)

V - no disparo de arma de fogo efetuado pela tripulação do interior de aeronave, sejam efetuados no modo intermitente, observando o número mínimo de disparos para o atingimento do objetivo almejado.

Ou seja, ainda que desconsiderada a operação midiática do Governador, a atuação policial, naquele caso, violou as regras de emprego de arma de fogo, conforme normativa do poder público em vigor, resultando numa ação midiática, desastrosa e ilegal!

Ao autorizar "abate de criminosos com fuzil" e participar diretamente de ação policial em 04 de maio em Angra dos Reis, ação que viola o protocolo acima citado e cujo resultado foi o alvejamento indiscriminado contra cidadãos, pode-se dizer que o Governador, em tese, incide em alguns crimes.

Por não possuir mandato para atuação policial direta, nem mandato para o uso da força, nem possuir treinamento que o qualifique para tal, pode-se classificar sua conduta como abuso de autoridade. Destaca-se que ele apenas o faz por ter autoridade sobre a realização da atividade policial, visto ser comandante das polícias, o que caracteriza o abuso. Ele tem competência para determinar a política de segurança e autorizar a realização da atividade policial repressiva, mas nunca a de participar diretamente dela, confundindo-se com um policial. Segundo a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no seu art. 185:

Art. 185. O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, submetido a curso de formação policial.

As ordens para "atirar na cabecinha" ou "neutralizar quem esteja portando fuzil de forma letal", fazem do Governador Witzel integrante/mandante em Associação

criminosa, já que a ordem para atirar para matar e a autorização antecipada para tal, registrada em vídeo, é ordem manifestamente ilegal. Na medida em que delegados e policiais aceitam violar os protocolos institucionais e permitir a participação do Governador, todos se associam voluntariamente para a realização de atividade delitiva descrita no art. 288 do Código Penal.

Por fim, a conduta comissiva do Governador pode ser classificada como autoria mediata de múltiplo homicídio tentado, uma vez que a participação como comandante de operação manifestamente ilegal, produzindo tiros em rajada de fuzil aleatoriamente em comunidade da Cidade de Angra dos Reis, realizando *in loco* a prática de tentativa de homicídio anunciada semanas antes como política de Estado ("atirar na cabecinha"), comprova personalíssimo *animus necandi*, isto é, intenção de produzir morte, o que configura, no caso da tenda religiosa atingida, tentativa dolosa de homicídio, com registros videográficos realizados de próprio punho.

Portanto, pode-se concluir que o Governador, ex-juiz e exímio conhecedor da lei, praticou diversos crimes, visto que colocou em risco diretamente com suas ações direitos individuais dos cidadãos, a segurança interna do Estado, violou a probidade administrativa e o cumprimento das leis do país.

Todos estes aspectos ferem ainda tratados internacionais que o Brasil é signatário, dentre eles com destaque ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste ponto há igualmente descumprimento de preceitos fundamentais, haja vista a equiparação de tais tratados de direitos humanos à cláusulas constitucionais, ex vi do art. 5º, §3º da Constituição Federal.

Os atos questionados desobedecem o artigo 4.1 do CADH, segundo o qual: "Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.";

E, também o artigo 4.3: “Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.”

Igualmente, fere e deixa de dar aplicabilidade, como deveria, ao artigo 6.1 do Pacto Internacional, pelo qual “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”

E, também o artigo 3º da Declaração dos Direitos Humanos: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

São flagrantes desrespeito a inúmeras e reiteradas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como anotado pela juntada Nota Técnica do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania que foi criado no âmbito da Procuradoria Geral da República com a incumbência de analisar as declarações do governador. O GT foi composto pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Rio de Janeiro, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Rio de Janeiro, e ainda por outras seis entidades da sociedade civil.

Estas decisões mencionadas referem-se exclusivamente à declarações dos governantes, seus impactos concretos na vida das pessoas e sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico internacional, exatamente porque “Isso porque o conteúdo de determinados discursos, a sua habitualidade, e a ‘alta investidura’ daqueles que os pronunciam podem configurar uma ‘omissão das autoridades estatais em seu dever de prevenir os fatos’, podendo ser interpretados de tal forma a motivar atos de violência ilegítima”.

Conclui a Nota que as falações do Exmo. Governador do Rio de Janeiro, que orientam policiais, são “(i) contrárias ao marco legal, à luz dos requisitos caracterizadores das excludentes de ilicitude previstas no Código Penal; (ii) contrárias aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (PIDCP

e CADH) no concernente aos parâmetros do uso da força e do emprego de arma de fogo por agentes estatais e da proteção do direito à vida; (iii) inconstitucionais, à luz da proteção aos direitos à vida e ao devido processo legal; (iv) discurso não amparado pela liberdade de expressão à luz dos deveres de altas autoridades para com o respeito aos direitos humanos e capaz de ensejar a responsabilização internacional do país, na medida em que podem ser entendidas como estímulo a violência ilegítima contra grupos socialmente vulneráveis, considerando, ademais, o histórico de violência policial crônica no Rio de Janeiro (...)”.

Os atos do poder público questionados são inconstitucionais e descumprem os preceitos fundamentais e seus preceitos conexos do direito à vida e à segurança (art. 5º), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da integridade das pessoas (pressuposto fundante da segurança pública nos Brasil - art. 144 da CF/88), do devido processo legal, do princípio de relação internacional da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

Por fim, a omissão governamental de não ter um plano de segurança pública para o Estado do Rio de Janeiro, incluindo um plano para redução de homicídios decorrentes de intervenção policial, é fator que agrava severamente o estado de inconstitucionalidade dos atos do poder público questionados.

O aliar da omissão de dever de regular e estabelecer os critérios e diretrizes da segurança pública no Estado com as declarações de que os policiais deve abater que portar fuzil ou que favelas devem ser babardeadadas por mísseis, estabelece o salvo conduto, o permissivo de atuação inconstitucional dospoliciaise agentes da segurança pública. Não há critérios ou limites que possam regular ou orientar de modo expreso a atuação do Poder Público.

A omissão no dever de regular a segurança pública com plano que intente a redução de mortes violentas advindas de atuação policial é elemento igualmente inconstitucional.



O STF fimou, na ADI 1.458 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 20.09.1996, o seguinte:

“O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importara em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público”

#### IV - PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar. O *fumus boni juris* está suficiente caracterizado pelos argumentos deduzidos na petição inicial.

Já o *periculum in mora* decorre do fato das atividades e ações estimularem a violência policial no Estado do Rio de Janeiro, cujos dados públicos indicam aumento exponencial neste primeiro trimestre, ante as declarações públicas externadas pelo Governador Wilson José Witzel (PSC/RJ), o que coloca em risco o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, temos que a linguagem pública utilizada pelo Chefe do Executivo, representante e autoridade máxima do Estado do Rio de Janeiro, que exterioriza uma política pública de segurança baseada no extermínio, abate, neutralização de "bandidos portando fuzis", fez disparar os índices de letalidade policial, batendo recorde em 21 anos!

Deste modo, requer-se seja estabelecida medida cautelar para que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de adotar a política pública de segurança que estimule o abatimento e/ou neutralização de pessoas, que resultou no maior índice de homicídio por intervenção policial dos últimos 21 anos.

Igualmente, seja estabelecida medida cautelar para que o Governador Wilson José Witzel não mais participe de operações policiais, vez que não é policial de carreira.

## **V - PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Por fim, espera o Arguente seja julgada procedente a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, de modo a:

a) Seja concedida medida cautelar:

1. Para que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de adotar a política pública de segurança que estimula o abatimento e/ou neutralização de pessoas, que resultou no maior índice de homicídio por intervenção policial dos últimos 21 anos; e
2. Com a obrigação de não fazer consistente na ordem de o Governador Wilson José Witzel não mais participar de operações policiais, vez que não é policial de carreira.

b) Sejam declaradas inconstitucionais as declarações/manifestações do Governador Wilson José Witzel por contrariedade ao preceitos constitucionais e internacionais mencionados;

c) Seja declarada que é da responsabilidade do Estado a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, causados aos cidadãos em decorrência das declarações dos governantes.

d) No mérito, confirmar as medidas cautelares aludidas acima.

e) Seja declarada a omissão constitucional do Poder Público Estadual do Rio de Janeiro, determinando-se ao Governo do Estado que elabore e encaminhe ao Supremo Tribunal Federal um plano de segurança pública para o Estado do Rio de Janeiro, incluindo um plano para redução de homicídios decorrentes de intervenção policial, no prazo máximo de três meses.

Nos termos do art. 6º e §§ da Lei 9.882, o Arguente requer, ainda, a produção de toda prova eventualmente necessária ao deslinde desta Arguição, tais como a requisição de informações adicionais e designação de perito ou comissão de peritos.

Deixa-se de atribuir valor à causa, diante da impossibilidade de aferi-lo.

Nestes termos, pede Deferimento.

Brasília, 18 de Junho de 2019.

**ANDRÉ MAIMONI**  
OAB/DF 29.498

**EVELYN MELO SILVA**  
OAB/RJ 165.970

**ALBERTO MAIMONI**  
OAB/DF 21.144

**SAMARA MARIANA DE CASTRO**  
OAB/RJ 206.635

**ALVARO MAIMONI**  
OAB/DF 18.391